

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus regimes próprios de previdência social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - JADER BARBALHO

Relator: Deputado BALEIA ROSSI

I - RELATÓRIO

I.1. Teor e Tramitação da Proposição

A Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023, de autoria do Senador Jader Barbalho (MDB/PA) e outros, propõe um conjunto de ações voltadas à sustentabilidade fiscal dos Municípios, versando especialmente sobre a instituição de um limite sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) para o pagamento de precatórios; a ampliação do percentual da desvinculação de receitas; o parcelamento de dívidas previdenciárias com os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e a uniformização das normas dos regimes próprios de previdência dos entes subnacionais, mediante a aplicação das mesmas regras do RPPS da União.

A proposição foi aprovada por unanimidade pelo Senado Federal, nos termos de Substitutivo apresentado pelo Relator, Senador Carlos Portinho (PL/RJ), tratando dos seguintes temas principais:



- 1) Uniformização das Regras Previdenciárias: previsão de aplicação das regras previdenciárias da União aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo prazo de 18 (dezoito) meses para adequação das legislações dos entes subnacionais.
- 2) Teto para Pagamento de Precatórios pelos Municípios: estabelecimento de teto para o pagamento de precatórios dos Municípios, vinculado à receita corrente líquida.
- 3) Ampliação da Desvinculação de Receitas Municipais: aumento dos percentuais de desvinculação das receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas para 50%, até 31 de dezembro de 2025, e para 30%, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032.
- 4) Desvinculação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral: previsão de desvinculação integral da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) dos Municípios, devendo 40% ser utilizado para o pagamento das dívidas com o Regime Geral de Previdência Social ou de precatórios.
- 5) Parcelamento de Débitos Previdenciários com RPPS: autorização de parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios com seus respectivos regimes próprios, com vencimento até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, inclusive os parcelados anteriormente, em até 300 prestações (25 anos), mediante autorização em lei municipal específica, desde que, em até 15 meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, comprovem ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do RPPS.
- 6) Parcelamento de Débitos com o RGPS: autorização do parcelamento das contribuições previdenciárias e dos



demais débitos dos Municípios com o RGPS, com vencimento até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, em até 300 prestações (25 anos), sendo estipuladas regras de adesão e de suspensão do parcelamento por inadimplência e regras de responsabilização do Chefe do Poder Executivo do Município.

- 7) Destinação do Superávit Financeiro da União para Projetos Ambientais: possibilidade de que, durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, sejam destinados ao financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento, à mitigação e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.

No âmbito da Câmara dos Deputados, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) opinou pela admissibilidade da PEC nº 66, de 2023, na forma do Parecer apresentado pelo Relator, Deputado Darci de Matos (PSD/SC), com Emenda supressiva, afastando a previsão de aplicação automática das normas do RPPS da União aos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para analisar e proferir parecer à PEC nº 66, de 2023, constituiu-se esta Comissão Especial, por ato da Presidência da Câmara dos Deputados, datado de 29 de abril de 2025. A instalação da Comissão ocorreu em 6 de maio de 2025.

I.2. Audiências Públicas

Durante os trabalhos no âmbito desta Comissão, foram realizadas quatro audiências públicas e ouvidos 15 (quinze) convidados, cujos depoimentos estão sintetizados a seguir:



27/05/2025 - Audiência Pública - Sustentabilidade fiscal dos municípios

I.2.1. Paulo Roberto Ziulkoski - Presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM): apresentou a PEC nº 66, de 2023, como uma proposta da CNM para a sustentabilidade previdenciária dos Municípios, buscando reintroduzir a transferência da reforma da previdência da União (Emenda Constitucional nº 103, de 2019) para os Municípios, concedendo 18 meses para reformas assemelhadas, o que poderia abater R\$ 500 bilhões do passivo atuarial de R\$ 1,2 trilhão. Defendeu também o parcelamento em até 300 meses de dívidas com o RGPS, a mudança do indexador da dívida de Selic para Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e a ampliação do benefício dos precatórios para mais municípios, vinculando 1% a 4% da Receita Corrente Líquida, destacando a importância de a PEC não incluir os estados para evitar resistências.

I.2.2. Ricardo Nunes - 2º Vice-Presidente da Frente Nacional de Prefeitos e Prefeitos (FNP): destacou a crescente responsabilidade dos Municípios em áreas como saúde e segurança, com o Município de São Paulo arcando com 85% do orçamento da saúde. Apoiou a PEC nº 66, de 2023, por não causar perda de receita para a União ou Estados, mas sim equilibrar as contas municipais. Defendeu o estabelecimento de um percentual da RCL para o pagamento de precatórios (entre 1% e 3%), a prorrogação da desvinculação de receitas até 2032, com inclusão do termo “contribuições” para pacificar sua desvinculação, e a troca do indexador da dívida de Selic para IPCA. Diferente da CNM, expressou que a FNP não vê objeção à inclusão dos Estados na PEC para dívidas de precatórios.

10/06/2025 - Audiência Pública - Regimes Próprios de Previdência Social

I.2.3. Alex Albert Rodrigues - Diretor do Departamento de Regimes Próprios, do Ministério da Previdência Social (MPS): destacou a importância da PEC nº 66, de 2023, para a sustentabilidade dos



RPPS, buscando resolver o significativo déficit atuarial (mais de R\$ 1 trilhão nos Municípios). Explicou o papel fiscalizador e orientador do MPS e a necessidade de que os Municípios implementem suas reformas previdenciárias. A PEC reinaugura o parcelamento especial de débitos, introduzindo a obrigatoriedade de adesão a um Programa de Regularidade Previdenciária para garantir a conformidade e o equilíbrio financeiro-atuarial dos entes. Também ressaltou a importância do eSocial para a regularidade e transparência dos dados dos trabalhadores municipais.

1.2.4. André Freitas Martins - Auditor Fiscal de Belo Horizonte e Conselheiro Administrativo do RPPS-BH, representando a Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais: argumentou que a simples aplicação das regras previdenciárias da União aos Municípios pode ser prejudicial, pois as realidades são muito distintas. Destacou diferenças como a maior proporção de professores e salários médios mais baixos nos Municípios, o que pode penalizar mais os servidores municipais se as regras da União forem impostas. Afirmou que muitos Municípios já realizaram reformas previdenciárias eficazes com regras próprias, alguns alcançando superávit atuarial, especialmente aqueles com boa governança. Sugeriu uma abordagem mais flexível para a PEC, com prazos mais dilatados e regras que considerem o nível de governança dos regimes, evitando a imposição de um “remédio” que se torne “veneno” para os municípios.

1.2.5. José Gozze - Presidente da Pública - Central do servidor: focou sua fala na urgência e humanidade do pagamento dos precatórios alimentares de servidores, criticando a inclusão e o possível retorno de medidas que prorroguem as dívidas ou penalizem aposentados e pensionistas. Denunciou a constante protelação desses pagamentos, que se arrastam por décadas, e que resultam em credores, muitas vezes idosos, morrendo sem receber o que lhes é devido, além de fomentar um mercado desumano de compra de precatórios com grandes deságios. Defendeu que a PEC nº 66, de 2023, deve focar em resolver as dívidas, sem comprometer os direitos dos servidores ou perpetuar a “má gestão” por parte dos entes federativos.



I.2.6. Rudi Cassel - Mestrando em Direito Constitucional, professor e Especialista em Direito Previdenciário: enfatizou que a PEC nº 66, de 2023, nasceu para resolver as dívidas dos Municípios com o RGPS, ou seja, contribuições não recolhidas ao INSS, e não com os Regimes Próprios ou precatórios. Argumentou que a reintrodução da imposição de regras do RPPS da União aos Municípios é ineficaz e equivocada, pois cerca de dois terços dos Municípios operam sob o RGPS, tornando tal medida irrelevante para a maioria dos entes. Criticou o prolongamento do parcelamento de precatórios, citando recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que declararam inconstitucionais limites anteriores, e alertou que isso criaria um péssimo exemplo institucional, promovendo insegurança jurídica.

10/06/2025 - Audiência Pública - Dívida dos Municípios com a União

I.2.7. Márcio Gonçalves - Subsecretário de Arrecadação Cadastro e Atendimento, Receita Federal do Brasil: reconheceu o alto impacto da PEC nº 66, de 2023, para os Municípios, concordando que se trata de um “tratamento do efeito, mas não da causa” das dívidas municipais, que totalizam mais de R\$ 104 bilhões e que são frequentemente renegociadas em novos parcelamentos especiais. Detalhou os termos da PEC, que permite o reparcelamento de dívidas previdenciárias municipais com o RGPS em até 300 parcelas (mais 60 residuais, totalizando 30 anos), com reduções significativas de multas (40%) e de juros (80%). Embora a Receita Federal não seja contra a PEC e compreenda a situação dos Municípios, enfatizou a necessidade de repensar o modelo de sucessivos parcelamentos que não resolvem a “causa-raiz” do problema, alertando os gestores para não acreditarem em “milagres” prometidos por consultorias e incentivando-os a buscar orientação oficial da Receita Federal para evitar novas dívidas.

I.2.8. José Carlos de Matos Soares - Prefeito de Riachão do Jacuípe: expressou a urgência dos Municípios em relação à PEC nº 66, de 2023, descrevendo-a como um “paliativo” necessário para amenizar os orçamentos, mas não uma solução definitiva para as dívidas previdenciárias que afligem



quase todos os 5.569 municípios, muitos dos quais, como o seu, sofrem bloqueios mensais do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) devido à inadimplência. Defendeu que a solução de longo prazo para as dívidas previdenciárias correntes reside na retenção na fonte do INSS, com base nas informações do eSocial, para evitar que os Municípios deixem de pagar em momentos de aperto financeiro.

1.2.9. Rodolfo Mota da Silva - Prefeito de Apucarana e Vice-Presidente de Assuntos Jurídicos da FNP: enfatizou que a PEC nº 66, de 2023, embora abranja precatórios, RPPS e RGPS, ficaria incompleta se não incluísse a renegociação das dívidas dos Municípios diretamente com o Tesouro Nacional, que somam bilhões e inviabilizam a entrega de serviços. Ele propôs que as condições de parcelamento do RGPS fossem estendidas a essas dívidas com a União, defendendo a substituição do indexador Selic pelo IPCA, com juros reais graduados (de 0% a 4%), e a possibilidade de pagamento antecipado mediante transferência de bens (nos moldes do Propag, instituído para os Estados). Sugeriu ainda um limite de 5% da Receita Corrente Líquida para o pagamento dessas dívidas com a União, considerado razoável. Por fim, defendeu mecanismos de responsabilização para gestores que não cumprirem os parcelamentos, de modo a “estancar a sangria” e evitar futuras inadimplências.

17/06/2025 - Audiência Pública - Limite dos precatórios para os municípios

1.2.10. Carlos Eduardo Moreira - Prefeito de Niquelândia/GO: descreveu a situação de Niquelândia, que possui uma dívida consolidada de R\$ 700 milhões em precatórios, enquanto a arrecadação máxima é de R\$ 15 milhões. Relatou que o Município enfrenta bloqueios diários de contas, dificuldades para pagar a folha de servidores (inclusive com greve de professores), falta de certidões negativas e incapacidade de receber emendas parlamentares. Considerando Niquelândia um “Município quebrado” e em situação de calamidade financeira, defende a PEC nº 66, de 2023, como a única solução para “dar um fôlego”, permitir o pagamento das dívidas, destravar o Município e



possibilitar o desenvolvimento e o cumprimento das responsabilidades fiscais, evitando crimes de responsabilidade pelos prefeitos.

I.2.11. Júlio Bonafonte - Diretor Jurídico da Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP: criticou a PEC nº 66, de 2023, por ser a sexta emenda constitucional que prorroga o pagamento de precatórios, resultando na morte de mais de 150 mil credores sem receber. Sua proposta central é a utilização dos R\$ 500 bilhões (R\$ 110 bilhões em São Paulo) em “depósitos judiciais” que, segundo argumenta, estão disponíveis em bancos e tribunais, mas não são usados para o fim a que se destinam. Ele defende que esses recursos devem ser usados para socorrer prefeitos e governadores, quitar precatórios (especialmente alimentares, para idosos e doentes graves), garantir a segurança jurídica e finalmente honrar as decisões judiciais e a Constituição, evitando mais moratórias.

I.2.12. Gilvan Ferreira de Souza Júnior - Vice-Presidente de Precatórios da Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos - FNP: destacou que Santo André paga 5% da Receita Corrente Líquida (RCL) em precatórios (quase R\$ 180 milhões anuais), o que força a prefeitura a escolher entre pagar precatórios e investir em serviços essenciais como saúde, educação e infraestrutura. Ressaltou que, apesar dos pagamentos, o estoque da dívida (R\$ 1,6 bilhão) não diminui devido à indexação pela taxa Selic, que perpetua a dívida com juros elevados. A FNP propõe escalonamento do pagamento (1% a 5% ou até 10% da RCL), inclusão de municípios sem estoque em mora, e a troca do indexador para IPCA.

I.2.13. Vitor Augusto Boari - Advogado e Presidente da Comissão de Precatórios Judiciais da OAB/SP: criticou a constante prorrogação das dívidas de precatórios desde a Constituição de 1988, resultando em “calotes” e condenações como a de Santo André pela OEA, por violações de direitos humanitários. Apontou que a indexação pela Selic impede a quitação da dívida, e que a falta de pagamento pelo governo federal levou credores a vender seus créditos com grandes deságios, beneficiando o sistema financeiro. Posicionou-se “totalmente contrário” ao texto literal da PEC, defendendo a necessidade de uma solução definitiva que envolva os Poderes Legislativo, Executivo e



Judiciário, e questionando a falta de juros reais e a origem das dívidas, muitas vezes decorrentes de má gestão.

I.2.14. Norma Lúcia Andrade dos Santos - Presidente do Sindicato dos Especialistas em Educação do Ensino Público municipal de São Paulo - SINESP: enfatizou que as dívidas de precatórios não são dos servidores, mas sim resultantes da má gestão de prefeitos e governadores, que deixaram de cumprir com suas obrigações fiscais. Argumentou que essa conta não pode ser paga pelos trabalhadores, especialmente pelos aposentados, que já sofrem com alíquotas severas e a falta de aumento real, como no caso dos servidores de São Paulo. Concluiu que a PEC deve ser arquivada, pois não resolve o problema de fundo, e que se busque uma proposta que proporcione condições reais aos Municípios para desenvolver políticas públicas sem onerar os trabalhadores.

I.2.15. Fabrizio Pieroni - Diretor de Assuntos Legislativos da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF - ANAPE: destacou que a PEC nº 66, de 2023, como aprovada no Senado, traz “muitos desafios” ao pacto federativo e aos direitos fundamentais. Propôs um ajuste ao art. 100 da Constituição para clarificar o conceito de “débitos de natureza alimentar”, estendendo-o a todos os decorrentes de relação laboral ou previdenciária, independentemente de sua natureza tributária, para reduzir a litigiosidade e garantir prioridade aos credores mais vulneráveis. Criticou a inclusão de uma regra que impõe a uniformização das regras previdenciárias dos regimes próprios da União aos Estados e Municípios, classificando-a como uma afronta ao pacto federativo e à autonomia dos entes, muitos dos quais já possuem reformas eficazes ou superávits atuariais. Para ele, essa medida seria um “veneno” para as finanças municipais e geraria mais litigiosidade, desconsiderando o processo legislativo anterior que rejeitou tal imposição.

Além disso, foram realizados seminários regionais, organizados pelos Deputados integrantes desta Comissão Especial, nos seguintes Estados: Amazonas, Belo Horizonte, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins.



I.3. Emendas

Nos termos do Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, publicado em edição extraordinária do Diário da Câmara dos Deputados, datado de 2 de junho de 2025, o prazo para apresentação de emendas, correspondente a dez sessões, encerrou-se no dia 13 de junho deste ano. Encerrado o referido prazo, foram apresentadas 11 Emendas à PEC nº 66, de 2023.

As Emendas de números 7, 8, 9, 10 e 11, contudo, foram consideradas insubsistentes por não conterem número suficiente de assinaturas, não atingindo o quórum mínimo de apoio para serem conhecidas por esta Comissão, conforme relatórios de conferência de assinaturas eletrônicas juntados na tramitação de cada uma das proposições.

As demais Emendas foram devidamente analisadas e consideradas na elaboração deste Voto. Anexamos ao presente Parecer quadro com descrição resumida de cada uma delas.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Admissibilidade das Emendas

Nos termos do § 2º do art. 34 e do § 8º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão Especial manifestar-se quanto à admissibilidade das Emendas oferecidas pelos ilustres Pares.¹

Especificamente com relação à Emenda nº 5, de autoria do Deputado Gilson Daniel (PODE/ES) e outros, que propõe nova redação para os dispositivos suprimidos por ocasião da tramitação desta Proposta junto à CCJC - restringindo seu escopo exclusivamente aos Municípios e substituindo a imposição de regras idênticas por exigência de regras “assemelhadas” ao

¹ QO 5.513/1995 - A apreciação de PEC observará o seguinte: “[...] 3) A admissibilidade de emendas é da competência da Comissão Especial”.



regime próprio de previdência da União -, entendemos que o texto sana o vício de inconstitucionalidade apontado.

A PEC nº 66, de 2023, na redação aprovada pelo Senado Federal, introduzia o artigo 40-A na Constituição Federal, impondo aos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a adoção das mesmas regras aplicáveis ao regime de previdência da União. Essa uniformização abrangeria idade e tempo de contribuição mínimos, cálculo de proventos e pensões, alíquotas de contribuição e acumulação de benefícios, além de outros aspectos. Excetuavam-se dessa regra apenas os entes que instituísssem regras ainda mais rigorosas quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial (art. 1º).

O art. 3º da PEC nº 66, de 2023, por sua vez, estabelecia que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam promover alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da promulgação da Emenda Constitucional, sendo que, para os entes que não promovessem tais reformas, passariam a vigorar as mesmas regras do RPPS da União, no que diz respeito aos aspectos relacionados no art. 40-A, que se propunha inserir na Constituição.

Contudo, de acordo com a Emenda supressiva adotada pela CCJC desta Casa, ficaram suprimidos o art. 1º (de forma parcial, no ponto em que acrescia à Constituição Federal a norma do art. 40-A, incluindo seu parágrafo único e respectivos incisos) e o art. 3º (integralmente).

A supressão desses dispositivos, que previam a uniformização das regras previdenciárias dos regimes próprios, foi justificada com fundamento no vício de constitucionalidade, porquanto, segundo o Relator da matéria na Comissão, Deputado Darci de Matos (PSD/SC), violavam a competência concorrente dos entes para legislar sobre matéria previdenciária (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal), atentando, com isso, contra a cláusula pétrea da forma federativa do Estado (inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal).

Essa supressão, contudo, não impede que o tema (ou um dispositivo correlato) seja proposto perante esta Comissão Especial, desde que o vício de inconstitucionalidade seja sanado.²

2 COUTINHO, Robson Luiz Fialho; ANDRADE Maria Aparecida de Moura. *Processo legislativo nas comissões da Câmara dos Deputados*. 3. ed., Brasília: Edições Câmara, 2023, p. 384.



A Emenda nº 5, com efeito, propõe que os regimes próprios municipais devem adotar regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento de benefícios que promovam “resultado financeiro e atuarial assemelhado” ao das regras federais, preservando a competência legislativa dos Municípios, que poderão adotar regras diferenciadas, adequadas à sua realidade, desde que observem diretrizes que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Emenda nº 5 estabelece prazo de 18 (dezoito) meses para que os Municípios adequem voluntariamente suas regras previdenciárias. Em caso de inércia municipal, aplicam-se automaticamente as regras do RPPS da União. Ressalte-se que os Municípios preservam, a qualquer tempo, a faculdade de modificar sua legislação local.

Dessa forma, embora estabeleça parâmetros, a Emenda nº 5 não elimina a autonomia dos entes federativos para instituírem sua própria legislação previdenciária.

Tais balizas, ademais, apresentam o nítido propósito de garantir a sustentabilidade desses regimes, já tendo o STF, por ocasião do julgamento do Tema 968 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 1.007.271), considerado constitucional a legislação federal que estabelece sanções aplicáveis aos entes que descumprirem os critérios para a obtenção do equilíbrio atuarial dos regimes próprios de previdência social.³

Por essa razão, votamos pela admissibilidade da Emenda nº 5.

Nada obstante, o mérito da Emenda será objeto de análise em capítulo próprio deste Parecer.

Quanto às demais Emendas apresentadas, considerando que nenhuma delas contraria cláusulas pétreas estabelecidas pela Constituição Federal, que todas se encontram redigidas de forma adequada, que foram apresentadas dentro do prazo estabelecido, que contam com o apoio regimental necessário, e que não vigoram no país as circunstâncias

³ “É constitucional - por ser norma geral da União e consequência do legítimo exercício da competência legislativa concorrente sobre previdência social (art. 24, XII e § 2º, CF/88) - a legislação federal que estabelece sanções aplicáveis aos entes que descumprirem os critérios para a obtenção do equilíbrio atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS)”. (STF, REExt nº 1.007.271/PE, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Flávio Dino, j. em 19/12/2024, Repercussão Geral - tema 968 - Info 1163.



excepcionais que desautorizam o emendamento do texto constitucional (art. 60, § 1º, da Constituição Federal), vota-se pela admissibilidade da totalidade das proveitosas sugestões oferecidas pelos nobres Parlamentares.

II.2. Do Mérito

Após amplo diálogo com lideranças desta Casa, representantes do Governo Federal e todos os interessados na matéria, consideramos que o texto apresentado pelo Senado Federal pode ser aperfeiçoado em alguns aspectos, de modo que apresentamos o Substitutivo, que aglutina as mudanças realizadas. Em relação a cada um dos pontos da PEC, fazemos os seguintes comentários:

II.2.1. Precatórios

A Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, definiu que o pagamento do estoque de precatórios dos Municípios deve ser liquidado até o final de 2029. Para os Municípios que possuem um elevado nível de precatórios em relação à sua Receita Corrente Líquida (RCL), este prazo de 5 anos mostra-se inviável, a menos que deixe de cumprir suas obrigações mais básicas e constitucionais, tais como educação, saúde e assistência social.

Diante desse quadro, a PEC nº 66, de 2023, nos termos em que foi aprovada no Senado Federal, poderia criar uma limitação ao pagamento de precatórios de no máximo 5% da RCL, dependendo do tamanho do estoque em percentual da RCL.

É importante destacar que os Municípios com precatórios superiores a 30% da RCL ficaram de fora dessa limitação, tendo que inicialmente reduzir seu estoque para um valor menor, para poderem se beneficiar da limitação. Estão nessa situação 74 Municípios, sendo que 18 deles têm um estoque de precatórios superior a 60% da RCL. Não parece



crível que esses Municípios conseguirão reduzir rapidamente seu estoque de precatórios para poderem se beneficiar da PEC nº 66, de 2023.

Atualmente, 4.516 Municípios têm dívidas de precatórios que somam um total de R\$ 88,8 bilhões. Comparando a limitação em percentual da RCL proposto pela PEC nº 66, de 2023, com o modelo atual de pagamentos previsto do ADCT, constatamos que apenas 369 terão redução do seu pagamento anual de precatórios, com uma economia anual de R\$ 816 milhões, conforme detalhado por estado na tabela a seguir.

**Estoque de Precatórios dos Municípios e Redução do Pagamento Anual
de Acordo com as Regras da PEC nº 66, de 2023**

UF	nº municípios com dívida de precatório	nº de municípios com redução do pagamento anual	Estoque de Precatórios a pagar	Redução do pagamento anual de precatórios	UF	nº municípios com dívida de precatório	nº de municípios com redução do pagamento anual	Estoque de Precatórios a pagar	Redução do pagamento anual de precatórios
AC	21	6	265.862.747,08	2.527.335,01	PE	129	4	508.805.296,48	3.238.593,67
AL	69	1	222.129.513,45	538.949,49	PI	196	22	591.067.953,58	8.128.099,73
AM	51	2	535.901.203,13	1.615.769,09	PR	312	25	2.091.635.451,76	41.141.909,64
AP	16	6	526.317.804,48	10.138.070,02	RJ	92	15	4.736.959.527,04	92.364.227,03
BA	348	19	2.422.322.297,50	37.363.043,93	RN	154	18	1.116.983.413,13	55.101.956,65
CE	169	8	1.197.274.158,48	13.126.951,23	RO	50	2	689.277.732,58	953.761,88
ES	59	3	192.110.964,33	3.129.041,73	RR	15	1	52.064.119,94	500.102,70
GO	183	7	1.045.730.800,52	8.008.278,03	RS	352	31	3.454.587.828,42	75.948.373,96
MA	177	15	854.987.623,99	9.880.839,34	SC	224	3	1.087.256.798,75	5.973.673,29
MG	615	26	4.563.475.853,17	45.545.529,96	SE	74	23	1.162.647.780,83	14.832.891,58
MS	67	0	231.435.528,30	-	SP	622	92	57.636.767.912,05	295.454.485,69
MT	98	1	1.618.814.900,11	58.489.307,17	TO	118	10	331.017.877,58	3.028.482,24
PA	116	10	926.312.178,51	16.829.631,39	BR	4.515	369	88.799.296.386,73	815.916.555,38
PB	188	19	737.549.121,54	12.057.250,93					

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) Elaboração: CONOF
Posição em 31/12/2023



Na prática, as alterações na Constituição Federal propostas pela PEC nº 66, 2023, referente a precatórios têm um efeito mais na linha de serem uma salvaguarda para os Municípios nos casos de serem penalizados no futuro com precatórios de elevados valores, algo cada vez mais frequente, especialmente referentes a ações de servidores públicos.

Por essa razão, no que tange aos precatórios, pretendemos alterar o art. 100 da Constituição Federal, nos seguintes pontos:

- Em seu § 1º, propomos alterações para definir que os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. Essa alteração visa deixar claro o que é compreendido como débito de natureza alimentícia.
- Propomos também alteração na redação do § 15, de modo a antecipar o prazo de apresentação, pelo Poder Judiciário ao Poder Executivo, do montante dos débitos oriundos de precatórios. Assim, permite-se ao Poder Executivo tomar conhecimento desse montante previamente ao envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo. Isso permitirá que a definição da meta fiscal já possa considerar o montante de precatórios para o exercício seguinte, dando maior transparência para todo o processo orçamentário.
- Acrescentamos o § 19-B, que autoriza a União a instituir linha de crédito especial, por intermédio de instituições financeiras estatais federais, destinada exclusivamente à quitação dos precatórios, nos termos de lei complementar.



Essa inclusão busca facilitar a quitação dos precatórios pelos entes federativos devedores.

- Alteramos o § 23, proposto no texto oriundo do Senado Federal, de modo a incluir os Estados e o Distrito Federal, e ajustando as faixas e as limitações de pagamentos dos precatórios nos seguintes termos:

Texto do Senado Federal	Substitutivo
1% da RCL - estoque até 2% da RCL	1% da RCL - estoque até 10% da RCL
2% da RCL - estoque entre 2% e 20% da RCL	1,5% da RCL - estoque entre 10% e 20% da RCL
4% da RCL - estoque entre 20% e 25% da RCL	2% da RCL - estoque entre 20% e 30% da RCL
5% da RCL - estoque entre 25% a 30% da RCL	2,5% da RCL - estoque entre 30% a 40% da RCL
	3% da RCL - estoque entre 40% a 50% da RCL
	3,5% da RCL - estoque entre 50% a 60% da RCL
	4% da RCL - estoque entre 60% a 70% da RCL
	4,5% da RCL - estoque entre 70% a 80% da RCL
	5% da RCL - estoque superior a 80% da RCL

- No § 24, proposto pelo Senado Federal, propomos a alteração da data do acréscimo do percentual da Receita Corrente Líquida, de 2030 para 2036. Também alteramos o intervalo de verificação da existência de precatórios em mora de 5 em 5 anos, para de 10 em 10. Por fim, também alteramos o acréscimo de $\frac{1}{5}$ (um quinto) da razão entre o estoque de precatórios em mora, para um aumento de 0,5 p.p. (ponto percentual) sobre RCL.



- Alteramos a redação do § 25, proposto pelo Senado Federal, para indicar que toda medida efetiva de redução de estoque de precatórios, promovida por ente público, deverá ser contabilizada para fins de apuração do cumprimento do respectivo plano anual de pagamento de precatórios.
- No § 27, proposto pelo Senado Federal, fizemos os devidos ajustes nos incisos II e III, para incluir os entes distritais e estaduais e os governadores dos Estados e do DF, respectivamente, como reflexo da alteração do caput do § 23. O mesmo ajuste foi realizado no § 28, para incluir os Estados e o Distrito Federal.
- Acrescentamos o § 29, que estabelece a possibilidade de o credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto nos §§ 20 ou 23 deste artigo, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 deste artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parcela do valor desse crédito.
- Adicionamos também o § 30, que define que os valores efetivamente aportados pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário, destinadas ao pagamento de precatórios, deverão ser imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, vedada a incidência de juros, correção monetária ou quaisquer acréscimos legais sobre esses valores após sua transferência.

Ainda em relação aos precatórios, pretendemos acrescentar os §§ 18, 18-A, 18-B e 19 ao art. 165 da Constituição Federal, no intuito de adequar a gestão fiscal ao comportamento peculiar dessa despesa, que vem



apresentando crescimento exorbitante e baixa previsibilidade. A proposta consiste em excluir as despesas com precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) do limite de gastos do Regime Fiscal Sustentável instituído pela Lei Complementar 200/2023, uma vez que elas não estão sob controle direto da gestão fiscal, pois decorrem de decisões judiciais transitadas em julgado.

A opção foi por não recalcular a base de referência utilizada para definição do limite de crescimento dos gastos primários. Em vez disso, vamos ajustar o limite de forma prospectiva, com a exclusão do montante do sublimite a partir de 2026, permitindo a adoção de um novo regime de controle específico para precatórios e RPs dentro do arcabouço fiscal, conferindo maior previsibilidade, transparência e credibilidade à trajetória futura das contas públicas. Essa abordagem está alinhada com o fortalecimento do novo regime fiscal e contribui para a sustentabilidade do limite de gastos sem comprometer a segurança jurídica e a obrigação constitucional de pagamento dessas despesas.

Mas essa exclusão não é definitiva. A nossa proposta prevê a incorporação gradual, de forma escalonada ao longo dos próximos anos, das despesas com precatórios e RPs na meta de resultado fiscal. Essa abordagem permite uma transição responsável: no curto prazo, evita-se uma compressão abrupta do espaço fiscal que comprometeria a alocação de recursos a políticas públicas prioritárias; no médio prazo, fortalece-se o papel da meta fiscal como principal instrumento de disciplina e sustentabilidade fiscal, sendo nosso principal instrumento para controle da trajetória da dívida pública. Trata-se, portanto, de uma solução que alia responsabilidade fiscal à viabilidade operacional, refletindo esforço contínuo de adequação das contas públicas e contribuindo para o fortalecimento da credibilidade da política fiscal.

Pretendemos alterar ainda o § 16 do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo que a atualização de valores de precatórios, até o efetivo pagamento será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% (dois por cento) ao ano, ficando excluída a incidência de juros compensatórios, a partir de 1º de agosto de 2025. Atualmente, essa atualização é feita com base na decisão das Ações



Diretas de Inconstitucionalidade nº 4425 e 4437 (ADI), em que o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedentes essas ações para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, que instituiu novo regime especial de pagamento de precatórios, mediante alterações do art. 100 da Constituição. Do § 16 supracitado, foram declarados inconstitucionais as expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, ressalvada da inconstitucionalidade a aplicação dos juros de mora da poupança para os precatórios de natureza não tributária.

Também acrescentamos o § 16-A ao mesmo artigo que define que, caso a correção do IPCA + juros simples de 2% ao ano seja superior à taxa Selic, passa a ser aplicada a Selic em seu lugar.

Por conta do julgamento do STF nas ADIs supracitadas, também propomos alteração ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 2021. A proposta altera a forma de correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública (precatórios e RPVs), estabelecendo que: a atualização monetária será feita pelo IPCA; os juros de mora serão simples de 2% ao ano; os juros compensatórios ficam proibidos; e caso a soma de IPCA + 2% seja superior à Selic, aplica-se a Selic como limite. Para processos tributários, os mesmos critérios usados pela Fazenda para corrigir seus créditos tributários serão aplicados também a seus débitos. Assim, entende-se que a medida busca uniformizar e limitar a correção dos valores devidos pela União, promovendo previsibilidade e equilíbrio entre credores e o erário.

Outra alteração trazida pelo Substitutivo da PEC, se refere a inclusão do art. 7º, que estabelece que o prazo para quitação dos débitos a que se refere o art. 101 do ADCT não será aplicável a partir da data da promulgação da PEC. Desse modo, o regime especial de parcelamento das dívidas dos precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído na Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, continuará em vigor, mas sem prazo final para quitação. Atualmente, o prazo para quitação é até 31 de dezembro de 2029.



Nesse ponto cabe destacar que a atual redação do art. 76-B já prevê exceções a essas desvinculações. Entre elas estão os recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, bem como aqueles destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. Nosso substitutivo prevê apenas melhorias de redação, para corrigir imprecisões do texto vigente.

Por fim, acrescentamos o art. 8º, que permite a aplicação dos limites de pagamento de precatórios previsto no § 23 do art. 100 da Constituição Federal aos precatórios inscritos até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

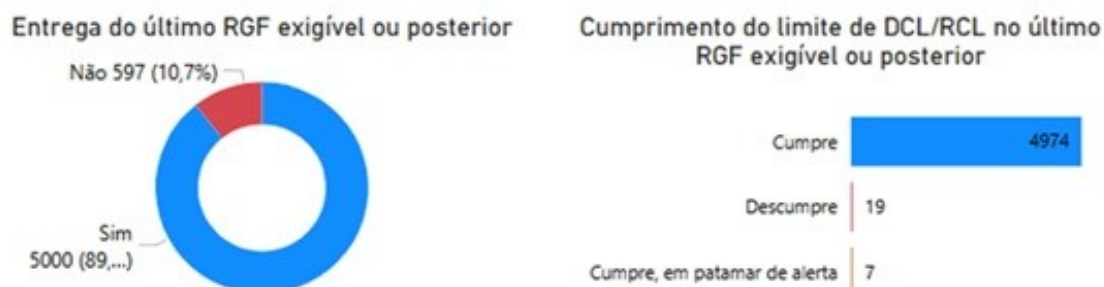
II.2.2 Desvinculação de Receitas Municipais

Parte da desvinculação de receitas municipais pretendida por essa proposição legislativa já foi realizada por meio da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que tratou da Reforma Tributária. Todavia, a redação da citada Emenda Constitucional não incorporou as contribuições, ficando de fora importantes receitas, como é o caso da decorrente da iluminação pública. Além disso, a PEC nº 66, de 2023, propõe que em 2025 essa desvinculação seja de 50%, com o objetivo de aliviar a situação fiscal atual dos Municípios. De acordo com pesquisa realizada pela CNM, 27,2% dos Municípios fecharam o ano de 2024 com déficit orçamentário. No período de 2026 a 2032 retorna-se à desvinculação de 30%.

Quanto ao endividamento dos Municípios, de acordo com informações da STN, em abril de 2024, 19 Municípios descumpriam o limite de endividamento estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001 (120% da Receita Corrente Líquida), e 7 cumpriam o limite em patamar de alerta



Situação geral dos entes



Fonte: STN

Quanto à desvinculação de receitas municipais proposta no texto do Senado Federal, por meio de alteração do art. 76-B do ADCT, apenas mudamos o ano de início para 2026. Desse modo, o percentual de desvinculação de impostos, contribuições, taxas e multas de órgão, fundo ou despesa, passa a ser de 50% em 2026 e não mais 2025, retornando a 30% entre 2027 a 2032 e não mais 2026 a 2032. O texto atual do art. 76-B do ADCT, dado pela EC nº 132, de 2026, não inclui contribuições entre as desvinculações e prevê uma taxa uniforme de 30% até 2032.

No entanto, em relação ao acréscimo do § 2º ao art. 76-B do ADCT, que buscava promover a desvinculação completa de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até 2032 com o uso de até 40% para quitação de dívidas com o RGPS ou com precatórios, alteramos o parágrafo para tratar de outra fonte de recursos. Em vez da CFEM, optamos por desvincular os recursos dos superávits financeiros anuais dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo Municipal. A aplicação desses recursos, todavia, fica restrita para uso exclusivo em financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas. A desvinculação de recursos da CFEM para essa finalidade pode ser promovida pela alteração da própria lei que instituiu essa contribuição, sendo desnecessária sua inclusão no texto constitucional.

II.2.3 Desvinculação do Superávit Financeiro dos Fundos do Poder Executivo da União



Quanto a desvinculação de até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, para o financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento, à mitigação e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica, entre 2025 e 2030, proposta no art. 4º do texto da PEC oriundo do Senado Federal, consideramos que a proposta é oportuna e deverá ser aprovada sem alterações. Desse modo, com a aprovação na Câmara dos Deputados esse artigo poderá seguir para promulgação sem a necessidade de retorno ao Senado Federal.

II.2.4. Parcelamento de Débitos de Natureza Previdenciária

De acordo com a Confederação Nacional dos Municípios, “aproximadamente 81% dos Municípios do país [...] possuem débitos com o INSS que superaram, em 2023, a cifra de R\$ 248 bilhões. Somadas às dívidas do RPPS, calculada em R\$ 64 bilhões para a última posição de maio, a dívida supera R\$ 312,6 bilhões”.⁴

Milhares de prefeituras estão inscritas na Dívida Ativa da União, devido a pendências com o INSS, sendo que a dívida ativa com o RGPS, sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), totalizava R\$ 190,2 bilhões ao final de 2022.⁵

Para equacionar essa situação, foram editadas diversas normas criando parcelamentos especiais para as dívidas municipais. O último parcelamento, instituído pela EC nº 113, de 2021, apresentou baixa adesão pelos Municípios devido ao retrocesso em relação ao parcelamento anterior da

4 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. *Estudo Técnico: o contexto da crise fiscal nos Municípios*. Brasília, mai. 2024. Disponível em: https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2024/Estudos_tecnicos/202405_ET_O_contexto_da_crise_fiscal_nos_municipios.pdf. Acesso em: 02 jul. 2025.

5 Conforme consta da Justificação da PEC nº 66, de 2023, de autoria do Senador Jader Barbalho (MDB/PA), a partir de dados levantados pela CNM.



Lei nº 13.485, de 2017, que limitava cada parcela a 1% da média mensal da Receita Corrente Líquida municipal. A elevação da taxa Selic durante o período de adesão constituiu fator adicional de desestímulo aos Municípios.

Nesse contexto, a PEC nº 66, de 2023, pretende alterar a redação dos arts. 115, 116 e 117 do ADCT, incluídos pela EC nº 113, de 2021, para reabrir, pelo período de 12 (doze) meses após sua promulgação, o prazo de adesão ao parcelamento especial.

Consideramos a proposta meritória, pois o novo parcelamento proporciona alívio fiscal de curto e médio prazo para os Municípios, melhorando a sua capacidade de gerenciar seus custos previdenciários crescentes.

No caso dos débitos municipais junto ao RGPS, a Proposta prevê prazo de pagamento máximo de 300 (trezentos) meses (equivalentes a 25 anos) e com limite da parcela, em regra, no montante de 1% da média mensal da Receita Corrente Líquida do Município, referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação.

O parcelamento especial permitirá, ainda, consolidar todas as dívidas do Município com o RGPS, com vencimento até a data da promulgação da Emenda Constitucional. Isso inclui débitos parcelados anteriormente ou em atraso e também aqueles decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada.

Os débitos parcelados terão redução de 40% das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% dos juros de mora, de 40% dos encargos legais e de 25% dos honorários advocatícios da União (art. 116, § 2º, do ADCT). A dívida, segundo a redação aprovada pelo Senado Federal, continua sendo corrigida pela taxa Selic.

Foi previsto, também, que o pagamento de eventual resíduo não quitado ao final dos 300 (trezentos) meses poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) meses, mantendo-se as reduções de juros, multas, encargos legais e honorários advocatícios já previstos na EC nº 113, de 2021, mas, nesse caso, sem a limitação da parcela a 1% da RCL.



A PEC nº 66, de 2023, estabelece, ainda, que os Municípios que possuem RPPS e que aderirem ao parcelamento especial do RGPS devem cumprir as exigências estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 do ADCT, sob pena de suspensão do parcelamento e proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.

Também são previstas sanções em caso de descumprimento, consistente no inadimplemento verificado por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, ficando o Município, além disso, impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

Por fim, a Proposta dispõe sobre a responsabilização fiscal e de improbidade administrativa do chefe do Poder Executivo do Município para o caso de inadimplemento, afastada somente quando demonstrado que a inadimplência ocorreu por variações negativas inesperadas e significativas nas receitas ou por incrementos nas despesas não decorrentes de decisões próprias do Município ou de seu respectivo chefe.

O novo parcelamento especial em 300 (trezentos) meses também se aplica às dívidas de contribuição patronal dos Municípios com seus respectivos RPPS, porém sem a limitação da parcela a 1% da RCL.

Além disso, no caso de dívidas com o RPPS, os débitos objeto de parcelamento não terão redução do valor de multas e juros, pois, se houvesse, geraria déficit atuarial no RPPS e, conseqüentemente, descumpriria o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial.

Para os Municípios que possuem RPPS, a PEC nº 66, de 2023, condiciona o parcelamento à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciadas para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios.

O Programa de Regularidade Previdenciária beneficiará Municípios com CRP vencido ou concedido pela via judicial, ajudando-os a implementar boas práticas de gestão e a buscar o equilíbrio financeiro e



atuarial, o que reforça a capacidade desses entes de honrar compromissos previdenciários futuros e melhorar suas contas públicas.

Além disso, a PEC nº 66, de 2023, para fins de adesão ao parcelamento, mantém a condição de que sejam cumpridos os mesmos requisitos que já haviam sido exigidos para a adesão ao parcelamento instituído pela EC nº 113, de 2021, no prazo de 15 (quinze) meses após a data da promulgação da Emenda Constitucional, nos termos dos incisos do caput do art. 115 do ADCT.

Assim, subjacente ao parcelamento especial da PEC nº 66, de 2023, constata-se a existência de mecanismos de incentivo à sustentabilidade dos RPPS municipais, evitando medidas que visam transferir desequilíbrios financeiros para a União ou para as gerações futuras.

Portanto, a PEC nº 66, de 2023, além de dispor expressamente sobre o pagamento de precatórios e o parcelamento de dívidas previdenciárias pelos Municípios, contribui para o fortalecimento de instrumentos de governança que visam promover a sustentabilidade financeira e atuarial dos RPPS municipais, por meio de incentivos à efetivação das reformas decorrentes da EC nº 103, de 2019. Dessa maneira, tais regimes poderão continuar cumprindo a sua função essencial de ofertar proteção previdenciária aos servidores municipais e demais beneficiários.

Em virtude disso, entende-se que a PEC nº 66, de 2023, também contribui para um tratamento mais isonômico entre os servidores públicos municipais de todo o território nacional, na medida em que os instrumentos de governança e incentivos propostos tendem a reduzir as disparidades atualmente existentes entre os regimes previdenciários municipais.

Nada obstante o mérito da Proposta, consideramos a necessidade de aperfeiçoamento do texto, o que fazemos na forma do Substitutivo ora apresentado.

Em primeiro lugar, entendemos, até mesmo por uma questão de isonomia, que a autorização de parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos com os respectivos regimes próprios de



previdência social, prevista no art. 115 do ADCT, não deve ficar adstrita aos entes municipais, devendo-se estender o benefício também aos Estados e ao Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações.

O Substitutivo também propõe - acolhendo, nesse ponto, sugestão constante da Emenda nº 1, apresentada pelo Deputado Cobalchini (MDB/SC) e outros -, como índice de atualização da dívida dos Municípios com o RGPS, objeto do parcelamento previsto no art. 116 do ADCT, a substituição da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de juros reais de 0% a 4%, escalonados de acordo com o percentual de quitação antecipada do estoque da dívida que o Município venha a realizar no prazo de 18 (dezoito) meses, nos moldes do que já ocorre, atualmente, no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

Propomos, por fim, a inclusão do art. 116-A ao ADCT, com a previsão de autorização de parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas pelos Consórcios Públicos Intermunicipais ao RGPS, também no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

II.2.5. Regras Aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Entes Subnacionais

Como abordado anteriormente, a PEC nº 66, de 2023, na versão aprovada pelo Senado Federal, visava incluir o art. 40-A no texto constitucional, com o objetivo de estabelecer a aplicação, aos regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das mesmas normas previstas para o RPPS da União, abrangendo idade e tempo de contribuição mínimos, cálculo de proventos e pensões, alíquotas, acumulação de benefícios, entre outros aspectos. Tal uniformização somente deixaria de ser aplicada caso os entes federativos adotassem critérios mais rigorosos quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial.



O art. 3º da Proposta, ademais, determinava que os entes federativos deveriam, no prazo de 18 (dezoito) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, adequar suas legislações previdenciárias às novas regras, sob pena de aplicação automática das normas da União previstas no art. 40-A.

A CCJC desta Casa, contudo, suprimiu tais dispositivos, sob fundamento de inconstitucionalidade, pois violariam a competência concorrente dos entes para legislar sobre matéria previdenciária (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e afrontariam a cláusula pétrea da forma federativa do Estado (art. 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal).

Em nosso entendimento, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa decidiu de forma acertada, optando pela supressão de dispositivos que buscavam disciplinar o tema em âmbito federal, configurando ingerência manifestamente indevida na autonomia dos entes subnacionais, especialmente dos Municípios, para dispor sobre a matéria no âmbito de sua competência legislativa.

De fato, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição, é de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal dispor sobre previdência social, cabendo à União estabelecer *normas gerais* e aos entes subnacionais exercer competência suplementar no âmbito de suas respectivas esferas de atuação.

Essa repartição de competências constitui manifestação do federalismo cooperativo previsto na Constituição de 1988, modelo que se caracteriza pela coordenação entre os entes federativos na execução de políticas públicas.

Embora os Municípios não sejam expressamente referidos pelo art. 24 da Constituição, entende-se que as disposições relacionadas à competência legislativa concorrente são a eles aplicáveis, por força do inciso II do art. 30 da Constituição, que dispõe sobre a competência para suplementar a legislação federal e estadual, quando se tratar de matéria na qual esteja presente o interesse local. Essa interpretação amplia o rol de entes legitimados



a legislar sobre previdência social, reconhecendo a autonomia municipal na organização de seus próprios regimes previdenciários.

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ademais, conferiu autonomia à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para disciplinar seus respectivos RPPS, conforme suas especificidades locais, de modo que o ordenamento previdenciário brasileiro passou a caracterizar-se pela diversidade normativa entre os diferentes regimes, distanciando-se do modelo anterior, que se caracterizava pela necessidade de uniformização nacional.

Contudo, decorridos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da referida Emenda, observa-se que a maior parte dos Municípios que mantêm RPPS não promoveu as adequações legislativas exigidas, permanecendo com normas incompatíveis com as novas diretrizes constitucionais.

Essa ausência de solidariedade federativa ocasionou crescentes custos para manutenção dos regimes próprios nos Municípios, de modo que, em 2024, o déficit atuarial alcançou R\$ 1,14 trilhão, conforme dados publicados pelo Ministério da Previdência Social (Anuário Estatístico de Previdência Social (AEPS) 2023/2024 – Suplemento do Servidor Público).

Do total de 2.105 Municípios com regimes próprios de previdência social, somente 824 efetuaram reformas amplas em conformidade com a EC nº 103, de 2019. Esse percentual de 39,1% revela a necessidade de estímulos adicionais para a modernização dos RPPS municipais.

Nesse sentido, foi apresentada a Emenda nº 5, de autoria do Deputado Gilson Daniel (PODE/ES) e outros, que propõe modificação na abordagem originalmente prevista para uniformização previdenciária, restringindo seu escopo exclusivamente aos Municípios e substituindo a imposição de regras idênticas por exigência de regras “assemelhadas” ao regime próprio de previdência da União.

A Proposta estabelece, ainda, que os regimes próprios municipais devem adotar regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento de benefícios que promovam “resultado financeiro e atuarial assemelhado” ao das



regras federais, preservando margem de flexibilidade para que os Municípios mantenham regras diferenciadas, inclusive mais benéficas aos servidores, desde que demonstrem impacto atuarial equivalente ao regime federal.

A Emenda concede prazo de 18 (dezoito) meses para adequação voluntária pelos Municípios, com avaliação de regularidade pelo Ministério da Previdência Social, estabelecendo aplicação automática das regras da União apenas para os entes que permanecerem inertes.

De acordo com a Justificação apresentada pelos Autores, a Proposta possui fundamento na busca de equilíbrio entre a preservação da autonomia municipal, atendendo às críticas de inconstitucionalidade formuladas pela CCJC, e a necessidade de estimular reformas previdenciárias nos aproximadamente dois terços dos Municípios que ainda não promoveram alterações substantivas em seus regimes após a EC nº 103, de 2019, com projeção de economia anual de R\$ 9,8 bilhões e redução de déficit atuarial da ordem de R\$ 300 bilhões no longo prazo.

Contudo, no nosso entendimento, a redação sugerida pela referida Emenda não deve ser acolhida no seu mérito, ainda que tenha sanado a inconstitucionalidade apontada pela CCJC, preservando a autonomia dos entes municipais.

Isso porque a PEC nº 66, de 2023, já incorpora instrumentos de governança suficientes para promover a convergência desejada das legislações municipais em direção a padrões mais sustentáveis, condicionando a adesão aos parcelamentos especiais, com o RGPS ou com os respectivos RPPS, à adequação da legislação do regime próprio de previdência social municipal, mediante o cumprimento de requisitos cumulativos específicos, tais como a adequação das regras de benefícios, do rol de benefícios, das alíquotas de contribuição e a instituição de regime de previdência complementar.

Para os débitos com o RGPS, foram previstas condições vantajosas: limitação de 1% da receita corrente líquida do Município para o valor das parcelas, ampliação para 300 (trezentas) parcelas e atualização monetária pelo IPCA com juros reais de no máximo 4% ao ano. Além disso,



foram mantidas as reduções de juros, multas, encargos legais e honorários advocatícios previstos na Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

Essas vantagens significativas criam incentivos concretos para as reformas municipais, vinculando diretamente os benefícios fiscais à implementação de medidas estruturais específicas.

Os Municípios que ainda não adequaram as suas respectivas legislações após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, tendem a ser exatamente os mesmos entes que irão aderir ao novo parcelamento autorizado pela PEC nº 66, de 2023, criando uma convergência natural entre necessidade fiscal e reforma previdenciária.

Além disso, para os Municípios que possuem RPPS, a proposição condiciona a adesão aos parcelamentos ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciadas para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios.

O Programa de Regularidade Previdenciária beneficiará Municípios com CRP vencido ou concedido pela via judicial, ajudando-os a implementar boas práticas de gestão e a buscar o equilíbrio financeiro e atuarial, o que reforça a capacidade desses entes de honrar compromissos previdenciários futuros e melhorar suas contas públicas. Assim, ficará estabelecido um sistema graduado de incentivos e sanções que, historicamente, tem se mostrado eficaz para induzir reformas previdenciárias dos entes subnacionais.

No contexto das limitações constitucionais e políticas que restringem a capacidade da União de impor reformas estruturais diretas aos entes subnacionais, a PEC nº 66, de 2023, na redação do Substitutivo, oferece a estabilização fiscal necessária para que Municípios em grave desequilíbrio financeiro recuperem capacidade de planejamento e implementação de políticas de longo prazo, sem necessidade de dispositivos adicionais propostos pela Emenda nº 5, motivo pelo qual, no mérito, votamos pela sua rejeição.



III - Conclusão do Voto

Ante o exposto, **votamos pela admissibilidade jurídica e legislativa das Emendas oferecidas à PEC em exame, e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 6, e pela rejeição da Emenda nº 5, tudo nos termos do Substitutivo oferecido em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BALEIA ROSSI
Relator

2025-10888



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal; abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 100.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

.....
§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus



débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

.....

§ 19-A. A União fica autorizada a instituir linha de crédito especial, por intermédio de instituições financeiras estatais federais, destinada exclusivamente à quitação dos precatórios referidos no § 19, nos termos de lei complementar.

.....

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observados os §§ 24 a 26 e 28 deste artigo, a:

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os municípios cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 10% (dez por cento) desse valor;

II - 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 10% (dez por cento) e inferior ou igual a 20% (vinte por cento) desse valor;

III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 20% (vinte por cento) e inferior ou igual a 30% (trinta por cento) desse valor;

IV - 2,5% (dois e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de



precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 30% (trinta por cento) e inferior ou igual a 40% (quarenta por cento) desse valor;

V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento) desse valor;

VI - 3,5% (três e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior ou igual a 60% (sessenta por cento) desse valor;

VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento) desse valor;

VIII - 4,5% (quatro e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 70% (setenta por cento) desse valor e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento) desse valor;

IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 80% (oitenta por cento) desse valor.

§ 24. Os limites percentuais fixados nos incisos do § 23 deste artigo deverão ser majorados, de forma fixa para o decênio seguinte, em 0,5 p. p. (cinco décimos de ponto percentual)



sobre a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, a partir de 1º de janeiro de 2036, e a cada período subsequente de 10 (dez) anos, caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora.

§ 25. Toda medida efetiva de redução de estoque de precatórios, promovida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, deverá ser contabilizada para fins de apuração do cumprimento do respectivo plano anual de pagamento de precatórios.

§ 26. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 não são considerados para aplicação dos limites de que trata o § 23, todos deste artigo.

§ 27. Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os limites do § 23 deste artigo, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I - os limites de que trata o § 23 deste artigo serão suspensos;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital inadimplente para fins de pagamento de precatórios;

III - o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - o Estado, o Distrito Federal ou o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.

§ 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites dispostos no § 23 deste artigo.

§ 29. É facultado ao credor de precatório dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que não tenha sido pago em



razão do disposto nos §§ 20 ou 23 deste artigo, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 deste artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parcela do valor desse crédito.

§ 30. Os valores efetivamente aportados pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário, destinadas ao pagamento de precatórios, deverão ser imediatamente excluídos do estoque da dívida para fins de apuração do saldo devedor, vedada a incidência de juros, correção monetária ou quaisquer acréscimos legais sobre esses valores após sua transferência.” (NR)

“Art. 165.

§ 18. A partir do exercício financeiro de 2026, serão excluídas do limite individualizado do Poder Executivo estabelecido na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, as despesas com precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 18-A. A partir de 2026, o limite individualizado para o Poder Executivo é aquele estabelecido nos termos da lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, considerados os créditos suplementares e especiais incorporados ao limite de despesa de 2025, e deduzido pelo valor correspondente ao limite de que trata o art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerado para elaboração do projeto de lei orçamentária anual de 2025 corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da referida lei complementar.

§ 18-B. O disposto nos §§ 18 e 18-A não implicará revisão da base de cálculo dos limites individualizados estabelecidos na lei



complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

§ 19. A partir de 2027, as despesas anuais da União com precatórios e requisições de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, de que trata o art. 100, serão incorporadas gradualmente na apuração da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, de forma cumulativa a cada exercício, em, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante previsto dessas despesas.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76-B. São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e

II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.

§ 1º Excetuam-se das desvinculações de que trata o caput deste artigo:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o inciso III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

.....

§ 2º A cada exercício financeiro, até a data de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos



fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal.”
(NR)

“Art. 97.

§ 16. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% (dois por cento) ao ano, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição.

.....” (NR)

“Art. 101.

§ 6º Aplica-se ao regime de pagamento de precatórios descrito no caput deste artigo o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:



.....

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciadas para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O ente federativo que não comprovar o atendimento das condições cumulativas dispostas no caput deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação desta Emenda Constitucional terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.

§ 3º O parcelamento será suspenso nas hipóteses de inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.” (NR)

“Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.



§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo, terem atendido, até 1º de março de 2027, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.

.....

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:

I - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por índice que vier a substituí-lo;

II - juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, quitarem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida de que trata este artigo;

III - juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, quitarem, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida consolidada de que trata este artigo;

IV - juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, quitarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida de que trata este artigo;

V - juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para os Municípios que não se enquadrarem nos incisos II, III ou IV deste parágrafo.



.....

§ 6º O parcelamento será excluído na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativos às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo.

§ 7º Em caso de exclusão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 8º O chefe do Poder Executivo do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.

§ 9º Não serão responsabilizados os Municípios e os respectivos chefes do Poder Executivo que demonstrarem que a inadimplência ocorreu por variações negativas inesperadas e significativas nas receitas ou por incremento nas despesas não decorrentes de decisões próprias do Município ou do respectivo chefe do Poder Executivo.

§ 10. As parcelas a que se refere o caput deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.

§ 11. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do caput deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública federal.

§ 12. A quitação antecipada de parcela da dívida de que trata o § 3º deste artigo poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:



I - transferência de valores em moeda corrente à Conta Única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Município;

III - transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Município;

IV - cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V - transferência de créditos do Município junto à União, reconhecidos por ambas as partes;

VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da fazenda municipal, confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor, tampouco ensejará expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a", poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Município cedente;

e) o Município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação pela administração tributária da União,



representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as fazendas públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e

VIII - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 116-A. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Consórcios Públicos Intermunicipais, com o Regime Geral de Previdência Social, até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

Parágrafo único. Aplica-se ao refinanciamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”



“Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115, 116 e 116-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

.....” (NR)

Art. 3º A Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Nos processos judiciais que envolvam a Fazenda Pública federal, inclusive para fins de formação do valor do requisitório correspondente, até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% (dois por cento) ao ano, vedada a incidência de juros compensatórios.

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do caput deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição.

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

§ 3º Durante o período previsto no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.” (NR)

Art. 4º Os Municípios poderão parcelar suas dívidas com a União, incluindo aquelas contraídas por suas autarquias e fundações, exceto às tratadas no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das



quais vencerá no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.

§ 1º Aplica-se ao parcelamento especial de que trata este artigo, no que couber, todas as disposições sobre o parcelamento de dívidas estaduais de que trata a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), e dá outras providências.

§ 2º A formalização dos parcelamentos de que trata este artigo deverá ocorrer em até 1 (um) ano após a promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 5º Durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, poderão ser destinados ao financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação da mudança do clima, à sua adaptação e à dos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.

§ 1º A partir do exercício de 2031, os recursos destinados na forma do caput deste artigo serão gradativamente devolvidos aos respectivos fundos, considerando-se o saldo dos recursos não aplicados e o retorno dos financiamentos vigentes, de acordo com o cronograma de encerramento dos financiamentos concedidos ao amparo dos referidos recursos.

§ 2º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições necessárias para a operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 6º Excluem-se da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, os valores referentes às receitas dos regimes próprios de previdência social de contribuições previdenciárias, transferências para cobertura da insuficiência financeira, aportes para cobertura do déficit atuarial, compensação financeira entre regimes previdenciários, rendimentos das



aplicações financeiras e outras destinadas ao financiamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 7º O prazo para quitação dos débitos a que se refere o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não será aplicável a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 8º O disposto no § 23 do art. 100 da Constituição Federal aplica-se inclusive aos precatórios inscritos até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 9º Até que seja editada lei superveniente a esta Emenda Constitucional, no âmbito da União, para efeito do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, será considerada obrigação de pequeno valor o montante igual a 40 (quarenta) salários mínimos.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BALEIA ROSSI
Relator

2025-10888



QUADRO DESCRITIVO DAS EMENDAS À PEC Nº 66, DE 2023

EMC nº	Autor	Conteúdo
1	Cobalchini	Propõe alterar o regime de correção das dívidas dos Municípios com a União, substituindo a aplicação da taxa Selic por atualização monetária pelo IPCA, acrescida de juros reais escalonados conforme o percentual de quitação antecipada realizada em até 18 (dezoito) meses: 0% ao ano para Municípios que quitarem 20% da dívida, 1% ao ano para aqueles que quitarem 10%, e 2% ao ano para os que quitarem 5%. A proposta estabelece diversas modalidades de quitação antecipada (transferência de bens, participações societárias, cessão de créditos da dívida ativa, royalties, entre outros) e cria novo artigo no ADCT para permitir o refinanciamento de todas as dívidas municipais com a União em até 360 parcelas mensais, buscando isonomia com o tratamento dado aos Estados pela Lei Complementar nº 212, de 2025 (Propag), e viabilizando o pagamento das dívidas municipais com juros mais favoráveis que a taxa Selic.
2	Hildo Rocha	Propõe um sistema escalonado de limites para pagamento de precatórios pelos Municípios, variando de 1% a 10% da receita corrente líquida conforme o tamanho do estoque de precatórios em mora (quanto maior o estoque, maior o percentual permitido para pagamento), além de estabelecer nova regra de correção monetária dos precatórios pelo IPCA, acrescido de juros simples de 4% ao ano, aplicando-se a taxa Selic apenas se for inferior a esse patamar. A proposta também autoriza o parcelamento das dívidas dos Municípios com a União em até 360 parcelas mensais, visando proporcionar maior alívio fiscal aos entes mais endividados e limitar o crescimento excessivo das dívidas decorrentes da aplicação da taxa Selic nos últimos anos.



3	Ribamar Silva	Estabelece regime orçamentário específico para as despesas da União com precatórios e requisições de pequeno valor, conferindo-lhes tratamento equivalente ao serviço da dívida pública, com execução obrigatória e integral, prioridade no cumprimento, exclusão das metas fiscais de resultado primário e vedação de contingenciamento ou limitação de empenho. A medida visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado com previsibilidade orçamentária e transparência, em consonância com a jurisprudência do STF que veda subordinar o pagamento de obrigações judiciais a condicionantes fiscais, reforçando a separação de Poderes e a autoridade da coisa julgada.
4	Toninho Wandscheer	Propõe postergar de 2030 para 2035 a primeira revisão quinquenal dos limites percentuais para pagamento de precatórios pelos entes federativos, estabelecendo que os acréscimos serão calculados em 1/5 da razão entre o estoque de precatórios em mora e a receita corrente líquida, e cria novo regime de quitação até 31 de dezembro de 2034 para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora desde 25 de março de 2015, determinando depósitos mensais de 1/12 do valor calculado sobre suas receitas correntes líquidas, com atualização pelo IPCA-E ou Selic (o que for menor) e administração exclusiva pelo Tribunal de Justiça local. A medida visa proporcionar prazo mais adequado para que os entes federativos cumpram suas obrigações com precatórios sem comprometer o equilíbrio fiscal e a prestação de serviços públicos essenciais.
5	Gilson Daniel	Estabelece que os regimes próprios de previdência social dos Municípios devem adotar regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento de benefícios que promovam resultado financeiro e atuarial assemelhado ao regime próprio da União, concedendo prazo de 18 (dezoito) meses para os Municípios promoverem os ajustes necessários, com avaliação do Ministério da Previdência Social, sendo que aqueles que



		não realizarem as alterações no prazo ficam automaticamente submetidos às mesmas regras da União. A proposta busca um meio-termo entre preservar a autonomia municipal e garantir o princípio da isonomia, permitindo que os Municípios mantenham regras diferenciadas (inclusive mais favoráveis) desde que o impacto atuarial seja equivalente ao da União, visando uma economia estimada de R\$ 9,8 bilhões anuais para cerca de 1.330 municípios.
6	Toninho Wandscheer	Propõe suprimir os dispositivos que permitiriam a desvinculação de até 40% dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) dos Municípios para pagamento de dívidas com o Regime Geral de Previdência Social ou precatórios. A justificativa argumenta que a CFEM deve manter sua destinação original para projetos que beneficiem as comunidades locais, como infraestrutura, saúde, educação e meio ambiente, evitando que a desvinculação prejudique investimentos importantes nos territórios onde ocorre a exploração mineral.
7	Insubsistente	Insubsistente
8	Insubsistente	Insubsistente
9	Insubsistente	Insubsistente
10	Insubsistente	Insubsistente
11	Insubsistente	Insubsistente

